MILITAR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

— Não é lícita a acumulação de proventos de inatividade militar com salários de emprêgo em sociedade de economia mista.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.105-57

PARECER

O Coronel Técnico da Reserva do Exército, Oly Lopes Dorneles, requereu ao Exmo. Sr. Ministro da Guerra o "pagamento de seus vencimentos não recebidos desde março até dezembro de 1955", no Exército, por ser então, empregado da Petrobrás, havendo optado pelos salários pagos por esta (fls. 1 e 27), em face do parecer do Sr. Consultor Geral da República (fls. 29-30).

2. Posteriormente, em virtude de precedente invocado e que constituiu unânime concessão de mandado de segurança pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 6-23), não lhe foi considerada legal a proibição de perceber cumulativamente o provento militar e aquela remuneração civil, pelo que foi novamente incluído em fôlha de pagamento no Ministério da Guerra (fls. 27).

3. Essa reinclusão se funda no argumento de que, embora a Constituição

de 1946 e o Estatuto dos Funcionários de 1952 proibam a acumulação de cargos inclusive em sociedade de economia, de capital misto, conforme sustenta o referido parecer do Sr. Consultor Geral da República (de referência 47-M, 1955), o acórdão invocado fêz distinção entre *cargos e empregos* (nessas sociedades) para considerar êstes como não incidentes na proibição de acumular.

4. Para tanto, o Ministério da Guerra, através de sua Secretaria Geral, sustenta que o interessado, na Petrobrás, exercia *emprêgo* (e não cargo), tendo apresentado carteira profissional, foi admitido mediante contrato, pagava impôsto sindical e contribuía para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (fls. 28).

5. Todavia, em face de ponderação do Sr. Consultor Jurídico daquele Ministério, foi esta Comissão solicitada a pronunciar-se (fls. 33-4).

6. Cinge-se, pois, a dúvida apenas quanto à caracterização dos encargos do interessado na Petrobrás como *cargo* ou *emprêgo*, já que tanto a Constituição federal (arts. 182, § 5.º, e 185), como o Estatuto dos Funcionários (art. 188, parágrafo único, e 189), ao proibirem a acumulação, falavam em cargos.

7. Parece-nos, salvo melhor juízo, que essa dúvida pode ser dirimida pelo art. 2.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, alterado pelo de n.º 36.974, do mesmo ano:

"A expressão *cargo*, para os efeitos dêste Decreto, compreende os cargos públicos criados por lei, as funções de extranumerários de qualquer modalidade e *tôdas as outras que hajam sido instituídas com denominação própria, número determinado e retribuição certa pelo poder público*... na administração centralizada ou autárquica, em *sociedade de economia mista* e emprêsas incorporadas..."

8. Com efeito, as expressões ora grifadas dêsse dispositivo regulamentar incluem outras modalidades de atividades (inclusive nas sociedades de capital misto) que correspondem a ***cargo*** (em seu sentido amplo), para efeito de acumulação, enumerando os respectivos requisitos:

a) "instituídas com denominação *própria*" (cabe observar que o requerente exercia o emprêgo de "Engenheiro Industrial" fls. 27);

b) *"número determinado"* (é óbvio que tais encargos sejam na Petrobrás atribuídos a um grupo constante de uma relação ou lista limitada);

c) *"retribuição certa"* (o processo diz que o salário do interessado era de Cr$ 18.000,00 mensais — fls. 27); e

d) remuneradas *"pelo poder público"* (ora, a Petrobrás, como entidade administrada pelo Govêrno federal, na qualidade de monopólio estatal do petróleo, não pode deixar de ser um órgão do poder público, até, porque subscreveu mais de 50% da cota de capital).

9. Assim, legalmente conceituada a palavra *cargo*, em têrmos de generalização, não cabe perquirir os aspectos complementares da investidura, tais como a forma de admissão, o documento de habilitação profissional, os descontos previdenciários e o impôsto sindical, facêtas essas secundárias para os efeitos da restrição às acumulações.

10. E é de considerar-se, ainda, que a decisão judicial invocada, sôbre ser casuística (aplicável sòmente aos autores da ação impetrada), é de data anterior ao Decreto (interpretativo) de n.º 35.956-54 (fls. 22) e mesmo que fôsse posterior, ainda assim caberia aplicar-se o princípio geral de direito de que a lei interpretativa retroage os seus efeitos à data da lei interpretada, dentro do critério constitucional da independência dos poderes da República.

11. Assim, somos pela ilicitude da reinclusão do interessado na fôlha de pagamento do Exército, em período cumulativo com o exercício de atividade remunerada na Petrobrás.

C. A. C., em 10 de maio de 1957. — *Geraldo Renault de Melo Matos*, Relator. — *Pedro Pope Girão*. — *José*

Medeiros — José Renato Pedroso de Morais — Corsindão Monteiro da Silva.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C. A. C., em 10 de maio de 1957. — *Pedro Pope Girão*, Presidente. — De acôrdo. — 20-5-57 — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.